



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 101, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2026

PROCESSO: 22101.003551/2025.96

REQUERENTE: CASA DA BORRACHA COMERCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA

CGF: 24.047568-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFAL. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, CTN. ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARECER DA PGE PELO DEFERIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

Comprovado o recolhimento em duplicidade do ICMS, faz jus o contribuinte à restituição do valor indevidamente pago, nos termos do art. 165, I, do CTN, desde que atendidos os requisitos documentais previstos no art. 99 do RICMS/RR. Pedido deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa CASA DA BORRACHA COMÉRCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.399.354/0001-14, por meio do qual requer a devolução de valores pagos a título de ICMS – DIFAL, sob o fundamento de pagamento em duplicidade.

O pedido foi formalizado em 19/03/2025, indicando duplicidade de recolhimento referente à Nota Fiscal nº 78.175, com juntada dos respectivos comprovantes de pagamento.

Constam nos autos dois comprovantes de pagamento realizados em 18/03/2025, ambos no valor de R\$ 446,18, com idêntico código de barras, evidenciando duplicidade.

A Divisão de Arrecadação, após consulta ao sistema da SEFAZ, confirmou a ocorrência de recolhimento em duplicidade, conforme espelhos dos DAREs juntados às fls. 15 e 16.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer de EP. 17129263, manifestou-se favoravelmente ao deferimento, reconhecendo o direito à restituição no valor de R\$ 446,18, com base no art. 99 do RICMS/RR e art. 165, I, do CTN.

O processo foi regularmente distribuído a este Conselheiro para julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da comprovação do pagamento em duplicidade

A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca, que houve duplo recolhimento do mesmo DARE, conforme:

- Dois comprovantes bancários com mesmo código de barras e valor (pgs. 6 e 7);
- Espelhos de arrecadação confirmando a duplicidade (pgs. 15 e 16);
- Validação pela própria Administração Tributária (DIVAR).

Trata-se, portanto, de típico caso de *bis in idem* arrecadatório, vedado pelo ordenamento jurídico.

2. Do enquadramento jurídico

Nos termos do art. 165, I, do CTN:

“O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.”

Além disso, o RICMS/RR (art. 99) exige a comprovação documental do pagamento indevido, requisito plenamente atendido no caso.

3. Do parecer da PGE

A Procuradoria-Geral do Estado foi categórica ao concluir:

- Existência de pagamento em duplicidade;
- Atendimento dos requisitos legais;
- Direito à restituição no valor de R\$ 446,18.

4. Da vedação ao enriquecimento sem causa

Permitir a manutenção do valor recolhido em duplicidade implicaria:

- Violação ao princípio da legalidade tributária;
- Enriquecimento ilícito do Estado;
- Ofensa ao equilíbrio da relação jurídico-tributária.

A jurisprudência citada no parecer da PGE reforça essa vedação.

5. Da compensação eventual

Conforme destacado pela PGE, eventual existência de débitos do contribuinte poderá ensejar compensação administrativa, a critério da SEFAZ, sem prejuízo do reconhecimento do direito creditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido, para:

1. Reconhecer o direito da requerente à restituição do valor de R\$ 446,18 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), referente a pagamento em duplicidade de ICMS – DIFAL;
2. Determinar que a restituição observe os procedimentos administrativos da SEFAZ/RR, facultada a compensação de ofício, se for o caso.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CASA DA BORRACHA COMERCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA,**

ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 28/05/2026.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22102715** e o código CRC **4E13E010**.